



PROCESSO N.º 00108405420098140301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS
ADVOGADA: ANA PAULA REIS CARDOSO – OAB/PA 17.291
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES OAB/PA 8514
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: BIANCA ORMANES DA CUNHA
OAB/PA 14601-B
PROCURADORA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO ACOLHIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 053/2006. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRETÉRITOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A preliminar de carência da ação deve ser rejeitada, uma vez que prejudicada por se confundir com o mérito da demanda.
2. A prejudicial de mérito de prescrição bienal não deve ser acolhida, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplicam-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
3. Segundo o art. 58 da Lei Complementar Estadual 93/2014 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar), os atos praticados antes da vigência da Lei Complementar n.º 053/2006 devem ser convalidados, especialmente os que criaram órgãos e o preenchimento dos respectivos cargos e funções. No caso em exame, restou comprovado que a função que o autor exerceu, Gerente Técnico da FUNSAU, durante o período de 01/09/2003 a 09/06/2005, totalizando um período de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, foi abarcada pela nova legislação como Chefe de Seção de Fundos Vinculados, GEP-DSD-012.3. Contudo, durante o respectivo período laborado, o autor não recebeu a gratificação que lhe é devida.



4. Assim, pela leitura dos documentos juntados, especialmente pelos contracheques, portarias e certidões, verifica-se o reconhecimento do direito do Autor à percepção da gratificação, desde a data de sua nomeação à função de Gerente Técnico do Fundo de Saúde da PMPA – FUNSAU até sua exoneração da referida função, fazendo jus, porquanto, ao recebimento retroativo e não prescrito da retro vantagem inadimplida, no percentual estabelecido pela Legislação Estadual.
5. Ressalte-se ainda que a Lei Estadual n.º 4.491/1973 que versa sobre os valores remuneratórios dos Policiais Militares, em seu art. 50, prevê que é devido o pagamento referente ao período laborado efetivamente em cargo em comissão.
6. Com efeito, condena-se o Estado do Pará ao pagamento dos valores referentes ao período que o Policial Militar exerceu a função de Gerente Técnico da FUNSAU, a incidir da data do ajuizamento da ação (16/02/2009, fl. 02) até o limite dos cinco anos anteriores (16/02/2004).
7. Recurso conhecido e provido.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de carência da ação, não acolher a alegação de prescrição bienal e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 16 do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO DE ASSIS PORTO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém que julgou improcedente a Ação de Cobrança de Gratificação a título de representação proposta pelo apelante contra o Estado do Pará.



Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que é major da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo ingressado na corporação em 19 de dezembro de 1978, pertencendo atualmente ao Quadro dos Inativos.

Informa que respondeu por funções gratificadas (DAS), especificamente Gerente Técnico do Fundo de Saúde da PMPA (FUNSAU) no período de 01/09/2003 a 09/06/2005 e Coordenador do Fundo de Saúde (FUNSAU) no período de 15/09/2003 a 08/09/2005, sendo ambas as funções de padrão remuneratório DAS-03, o que somaria um total de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço das referidas funções.

Afirma que durante o período supra mencionado, o autor jamais recebeu a gratificação à título de representação padrão DAS- 03 relativa às funções gratificadas, conforme se verifica nos contracheques de setembro de 2003 a novembro de 2005.

Assim, pleiteia a reforma da sentença, devendo ser pago os valores devidos ao recorrente.

Em contrarrazões, o Estado do Pará sustenta pelo não provimento do recurso interposto, devendo ser mantida a decisão do Juízo a quo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não opinou, por considerar que a matéria debatida no presente recurso não justifica sua atuação.

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 154)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, o Estado do Pará sustentou as preliminares de carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, pelo que, entendo que se confunde com o mérito propriamente dito, sendo analisada adiante em conjunto com a matéria meritória.



Em relação à prejudicial de mérito de prescrição bienal, esta não deve ser acolhida, pois nos termos do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, bem como a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. (...)

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Passamos a análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor alega que exerceu funções gratificadas, especificamente Gerente Técnico do Fundo de Saúde da PMPA (FUNSAU) no período de 01/09/2003 a 09/06/2005, e também quase no mesmo período foi Coordenador do Fundo de Saúde (FUNSAU) no período de 15/09/2003 a 08/09/2005, sendo ambas as funções de padrão remuneratório DAS-03, o que somaria um total de 2 (dois) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço.

Ocorre que nos referidos períodos em que exerceu os cargos, o autor não recebeu a gratificação a título de representação padrão DAS-03 relativa às funções gratificadas. Assim, afirma que o Estado não cumpriu com a obrigação de pagar ao autor a indenização de representação, pleiteia o pagamento das verbas em atraso.

Pois bem, o art. 58 da Lei Complementar 053/2006, foi ratificado pela Lei Complementar 093/2014 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar) em que dizia que os atos praticados antes da vigência da Lei Complementar n.º 053/2006 devem ser



convalidados, vejamos seu teor:

Art. 58. Ficam convalidados os atos administrativos que criaram e ativaram os órgãos da Polícia Militar anteriormente a esta Lei Complementar, os respectivos preenchimentos de cargos e funções pertinentes e as consequentes promoções em atendimento às necessidades da articulação operacional da Corporação, mantidas as suas atribuições, organizações, estruturas, circunscrições e denominações no que não contrariar esta norma e sem prejuízo do novo quadro de organização básica.

Ora, verifica-se claramente que a Lei Complementar n.º 053/2006 convalidou os atos administrativos pretéritos que criaram órgãos e o preenchimento dos respectivos cargos e funções.

Logo, pelos documentos apresentados aos autos, fica claro que a função que o autor exerceu, Gerente Técnico da FUNSAU, durante o período de 01/09/2003 a 09/06/2005, totalizando um período de 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, foi abarcada pela nova legislação como Chefe de Seção de Fundos Vinculados, GEP-DSD-012.3.

Com efeito, observa-se que durante o respectivo período laborado, o autor não recebeu a gratificação que lhe é devida.

Assim, pela leitura dos documentos juntados, especialmente pelos contracheques, portarias e certidões, verifica-se o preenchimento do direito do Autor à percepção da gratificação, desde a data de sua nomeação à função de Gerente Técnico do Fundo de Saúde da PMPA – FUNSAU até sua exoneração da referida função, fazendo jus, porquanto, ao recebimento retroativo e não prescrito da retro vantagem inadimplida, no percentual estabelecido pela Legislação Estadual.

Ressalto ainda que a Lei Estadual n.º 4.491/1973 que versa sobre os valores remuneratórios dos Policiais Militares, em seu art. 50, prevê que é devido o pagamento em virtude de assumir um cargo em comissão até o seu afastamento, neste caso, a lei utiliza o termo de indenização, conforme se expõe a seguir:

Art. 50 - O direito à Indenização de Representação, é devido ao



policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Ante o exposto, julgo procedente o recurso de Apelação e condeno o Estado do Pará ao pagamento dos valores referente ao período que o Policial Militar exerceu a função de Gerente Técnico da FUNSAU, a incidir da data do ajuizamento da ação (16/02/2009, fl. 02) até o limite dos cinco anos anteriores (16/02/2004).

Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por fim, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico da causa, que será apurado no momento da liquidação, em conformidade ao art. 85, do CPC/15.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

